AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.525 - SP (2017/0012124-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PEREIRA GOREC
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
		CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES - SP302974
		FERNANDA POLISEL DA COSTA ZANELATTO - SP346167
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
		JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula 410 do STJ, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor (CPC/1973). Esclarecimento do decidido pela Segunda Seção no Eag 857.758-RS. (REsp 1349790/RJ, Relatora Ministra Isabel Gallotti, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe 27/2/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0012124-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.648.525 / SP**

Números Origem: 00694541020138260100 20150000775009 20150000939533 21802853220158260000

PAUTA: 24/10/2017 JULGADO: 24/10/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA JOSE PEREIRA GOREC
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
		CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES - SP302974
		FERNANDA POLISEL DA COSTA ZANELATTO - SP346167
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
		JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PEREIRA GOREC
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
		CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES - SP302974
		FERNANDA POLISEL DA COSTA ZANELATTO - SP346167
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
		JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.525 - SP (2017/0012124-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOSÉ PEREIRA GOREC, contra decisão de fls. 234-237 (e-STJ), que negou provimento ao recurso da ora agravante.

Alega que os autos foram instaurados após a vigência da Lei 11.232/2005, na qual não há previsão para a intimação pessoal para cumprimento de sentença, e assim sendo, não se aplica o óbice da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação às fls. 253-266 (e-STJ).

É o Relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 234-237):

> Trata-se de recurso especial interposto por MARIA JOSÉ PEREIRA GOREC, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 140):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SÁUDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
> >
> > I. Imposição da obrigação à ré dc emitir os boletos de cobrança das mensalidades do plano de saúde em respeito aos reajustes autorizados em tutela jurisdicional definitiva.
> >
> > II. Controvérsia acerca da exigibilidade da penalidade civil. Ainda que eficaz a multa cominatória, exigibilidade que é condicionada à intimação pessoal da ré, não demonstrada nos autos. Entendimento sedimentado pela Súmula 410 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Câmara. Importância, pelo menos por ora, inexigível.
> >
> > DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 154-157).
>
> Nas razões do especial, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 461, § 4º, e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
>
> Sustenta negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem não se manifestou quanto ao disposto no art. 461, § 4º, do Código de Proccesso Civil de 1973 e a alteração promovida pela Lei 11.232/2005.
>
> Alega que não há necessidade de intimação pessoal no caso de cumprimento de sentença. Aduz que com o advento da Lei 11.232/2005, a Súmula 410 do STJ não se aplica ao caso dos autos.
>
> Contrarrazões às fls. 214-225 (e-STJ).
>
> O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls.

226-228 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a recorrente.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Em relação à alegada infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifico que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do julgado estadual.

No mérito, a Corte local consignou (e-STJ, fls. 141-142):

> Ainda que haja notícia de que a agravante tenha descumprido a medida judicial imposta, emitindo incorretamente os boletos à consumidora agravada, e ainda que se entenda eficaz as astreintes estipuladas às fls. 213 (fl. 91 do instrumento), não é possível a imposição de multa cominatória à seguradora agravada.
>
> Isso porque não houve comprovadamente, desde a edição da decisão que fixa a multa cominatória, a intimação pessoal da agravante, condição indispensável à exigibilidade das astreintes.
>
> Nesse sentido, a propósito, foi consagrado o entendimento na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Da leitura do autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"tratando-se de astreintes fixadas em obrigação de fazer, sua incidência tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação, conforme preceituado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no AREsp 511.348/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015). Na mesma direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ.** POSICIONAMENTO REAFIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE (RESP N. 1.349.790/RJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As disposições do enunciado n. 410 da Súmula desta Corte continuam tendo plena aplicação na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1557447/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." **Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor.** Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe 27/2/2014)

Desse modo, o Tribunal local decidiu em consonância com o

> entendimento desta Corte Superior, razão pela qual o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
> Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.
> Intimem-se.

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Acrescento que no julgamento do REsp 1349790/RJ, de que fui a Relatora, esse entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção, tendo sido decidido que essa orientação continua válida após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.
> 1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.
> 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe 27/2/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0012124-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.648.525 / SP**

Números Origem: 00694541020138260100 20150000775009 20150000939533 21802853220158260000

PAUTA: 24/10/2017 JULGADO: 07/11/2017

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA JOSE PEREIRA GOREC
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
		CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES - SP302974
		FERNANDA POLISEL DA COSTA ZANELATTO - SP346167
RECORRIDO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
		JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE PEREIRA GOREC
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
		CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES - SP302974
		FERNANDA POLISEL DA COSTA ZANELATTO - SP346167
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
		JULIANA FERNANDES MONTENEGRO - SP310794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.